13/12

Gabinete do Deputado José Edmar, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 884/2000**
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CEOF.
Em 13/12/04
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre alteração de uso dos lotes 3 e 4 do Conjunto A da QNO 16 de Ceilândia – RA IX e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° Ficam destinados os lotes 3 e 4, do Conjunto A da QNO 16 de Ceilândia – RA IX, para o uso institucional/culto/templo religioso e social/assistência social.

§1° Os lotes a que se refere o *caput* ficam remembrados e incorporados aos lotes 10 e 12 do Conjunto 9 e 1 do Conjunto 11 da QNO 16, de Ceilândia, passando a constituir unidade imobiliária única.

§2° O Poder Executivo regulamentará a presente lei e procederá ao registro cartorial competente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 884/00
Fls. n.º 01

Art. 2° O disposto no art. 1° fica condicionado ao ressarcimento do valor dos lotes 3 e 4 do Conjunto A da QNO 16 ao Poder Público, mediante avaliação a ser procedida pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 3° A desafetação da área a que se refere o *caput* do art. 1° obedecerá ao disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Á área a que se refere esta lei será destinada a construção de templo religioso e uso social para a Igreja Pentecostal Missão da Fé, que atualmente é proprietária dos lotes 10 e 12 do conjunto 1 e do lote 1 do conjunto 11 da QNO 16, visando atender as os inúmeros congregados naquela localidade. Com a ampliação pretendida a Igreja irá instalar sua sede nacional que atenderá em torno de vinte e sete congregações sediadas no DF e Entorno.

A presente proposição encontra amparo no art. 58, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal que dispõe:

" *Art. 58 Cabe a Câmara Legislativa ..... dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

...

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas ...."

No tocante ao PDL de Ceilândia, deve-se ressaltar que as áreas em questão são do tipo L1, ou seja, aceitam esse tipo de atividade.

Diante do exposto conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 884/00
Fls. n.º 02

Sala das Sessões, em de dezembro de 2000

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB